DELIBERAÇÃO AC00 - 2405/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13722/2015
PROTOCOLO	**:** 1614414
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES FISCAIS – AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS DADOS COMPLETOS DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS PARA IPTU – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DA COSIP PELA CONCESSIONÁRIA – CANCELAMENTO DE VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS VALORES DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE REGISTROS TEMPESTIVOS DO SALDO BANCÁRIO NO LIVRO RAZÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL DO FIS – AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO COMITÊ – RECURSOS DO FIS/SAÚDE – REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS – DESCUMPRIMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS – INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEVANTAMENTOS ANTERIORES E OS REGISTROS CONTÁBEIS – CONTROLE PRECÁRIO DO ABASTECIMENTO – VALORES DE SUBSÍDIOS FIXADOS POR PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO SEM COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES NÃO EXIGIDA – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – NÃO REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE DOS BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE BENFEITORIAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU COMUNICAÇÃO POR OFÍCIO OU DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SOBRE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) – AUSÊNCIA DE SETOR ESPECÍFICO PARA CONTROLE DAS LINHAS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FALTA DE PRODUTOS PARA MERENDA ESCOLAR – AUSÊNCIA DE CONTROLE DO ENVIO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS ÀS EMPRESAS DE CONSULTORIA CONTRATADAS – TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES QUE COMPROVEM A LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES FIM – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – INDÍCIOS DE CRIME E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências sob pena de

responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

A violação reiterada às disposições constitucionais demonstra a presença de indícios quanto à possível ocorrência de crime e improbidade administrativa. A presença de indícios da prática de ato criminoso e de improbidade administrativa promove o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** atos de gestão praticados pelo Senhor **Douglas Melo Figueiredo,** Prefeito do Município de Anastácio, no período de janeiro a dezembro de 2013, em confronto com as normas constitucionais e legais, apuradas na Auditoria realizada, cujo rol consta no relatório preambular desta proposta de julgamento; pela **impugnação** da importância de **R$ 534.999,64** (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), para fins de ressarcimento de dano ao erário pelo Senhor **Douglas Melo Figueiredo**; pela **aplicação de multa** no valor total correspondente a **1.232** (mil, duzentas e trinta e duas) UFERMS, sendo, 200 (duzentas) em decorrências das irregularidades que não causaram danos ao erário, e **1.032 (mil e trinta e duas)** correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário, pela **intimação** do Gestor para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada acima, devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Anastácio/MS, sob pena de ser oficiado à Procuradoria municipal para ajuizamento da ação de execução; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Gestor efetue o recolhimento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta acima, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Anastácio/MS, que adote as providências abaixo e que serão objeto de monitoramento nas próximas auditorias que forem realizadas na Prefeitura Municipal de Anastácio: **a)** envie os Contratos e Convênios listados fls. 18 a 21 os contratos, e 23 a 24 os convênios, visando à análise e julgamento individualizados neste Tribunal de Contas/MS, comprovando no presente libelo, no prazo regimental, sob pena de responsabilização solidária e aplicação de sanção legal e regimental pertinentes; **b)** proceda à adequação necessária para tornar efetivos o Controle Interno e a transparência Ativa na Prefeitura Municipal; **c)** implemente ações visando a melhoria das condições gerais das escolas, além de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos no setor da educação, especialmente a Merenda Escolar; e **d)** determine a entrega das Declarações de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, mantendo-as atualizada; pela **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para as providencias junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

com o intuito de apurar responsabilidades devido aos indícios de atos de improbidade administrativa instados nos incisos V, IX e XIV, do artigo 10, c/c os incisos I, II, IV e VI, do artigo 11, da Lei 8.429/1992, e do crime previsto no o *caput* e Parágrafo único, do artigo 89 c/c o artigo 90, da Lei 8.666/1993; pela **remessa** de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Anastácio/MS para conhecimento do presente julgamento e adoção da providencias que entender cabíveis; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Anastácio/MS, que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da Auditoria realizada junto à **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, sendo responsável o Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeitos Municipais no período – f. 07 -, gerando o **Relatório de Auditoria n. 007/2015**, que em sua conclusão – f. 38/43 -, apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais de tributos municipais (Item 3.2.1);
2. Ausência de cadastramento com os dados completos dos proprietários dos imóveis para fins de arrecadação do IPTU (Item 3.2.2);
3. Ausência de controle sobre a arrecadação da COSIP pela empresa concessionária (Item 3.3);
4. Cancelamento de valores inscritos em Dívida Ativa referentes à emissão de Alvará e ao ISS, sem notas explicativas ou processos administrativos que justifiquem o cancelamento (Item 3.6);
5. Divergência de informações quanto aos valores da Dívida Ativa, sendo necessário que se proceda à Tomada de Contas (Item 3.6);
6. Ausência de Controle Interno de fato (Item 3.7);
7. Inexistência de registros tempestivos do saldo bancário no livro Razão Contábil (Item 3.8);
8. Ausência de publicação da programação da execução financeira (Item 3,10);
9. Ausência de normatização sobre a fiscalização dos contratos e atestação (Item 4.1);
10. Ausência de alteração na Lei Municipal do FIS, conforme determinação legal (Item 4.1) ;
11. Ausência de deliberação do Comitê sobre a liberação dos recursos do FIS/Saúde (Item 4.2) ;
12. Despesa indevida com hospedagem no valor de RS 2.587,50 (Item 4.4);
13. Despesa indevida com alimentação no valor de R$ 3.595,90 (Item 4.5);
14. Despesa indevida com hospedagem e alimentação no valor de R4 1.552,00 (Item 4.6);
15. Despesa indevida com passagens, no valor de R$ 19.840,91 (Item 4.7);
16. Despesa indevida em contratação de empresa, no valor de R$ 7.600,00 (Item 4.8);

17. Não encaminhamento de contratos acima do limite estabelecido pelo art. 304 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, alterado pela Resolução Normativa n° 064/2009 (Item 5.1);

18. Não encaminhamento de convênios acima do limite estabelecido pelo art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, alterado pela Resolução Normativa nº 064/2009 (Item 7.1);

19. Convênio sem Prestação de Contas (Item 7.2);

20. Inexistência de levantamento da frota de veículos 2013, havendo incompatibilidade entre os levantamentos anteriores e os registros contábeis (Item 8.1);

21. Controle precário e insuficiente do abastecimento de veículos, sendo que o Relatório de Abastecimento fornecido não confere com as despesas realizadas com combustíveis e lubrificantes (Item 8.2);

22. Os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários foram fixados por Projeto de Decreto Legislativo, sendo que a publicação da lei ou decreto não foi fornecida, não restando comprovada a vigência legal de tais valores (Item X);

23. A entrega da declaração de bens e valores não está sendo exigida pelo Setor de Recursos Humanos, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429, de2de junho de 1992 (Item 12.1);

24. Inexistência de documentos comprobatórios da realização de Audiências Públicas (Item XIII);

25. Não realização de inventário dos bens móveis (Item 14.1);

26. Ausência de atualização dos termos de responsabilidade dos bens móveis (Item 14.1);

27. Ausência de relação de bens imóveis e não contabilização de benfeitorias (Item 14.2);

28. Não Cumprimento do art. 2° da Lei Federal n° 9.452/97 (Item XVT);

29. Não foi apresentado o Parecer Conclusivo do CAE- Conselho Alimentação Escolar (Item 18.1);

30. Não há um setor especifico para controlar as linhas de transporte escolar (Item 18.2);

31. Falta de produtos para o preparo da merenda escolar, acarretando o não seguimento do cardápio elaborado por nutricionista (Item 20.3- A e 20.3-B);

32. Envio de documentos originais às empresas de consultoria contratas, sem controle do envio, como protocolo ou afins (Item 19.1);

33. Presença de funcionárias da empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda. no setor de tributação da Prefeitura Municipal,

atendendo ao público, sem execução de software conforme a previsão da letra "b" do item 8.2 da Cláusula Oitava do contrato n" 50/2011, aditivado e em vigência no exercício de 2013 (Item 18.B);

34. Contrato n° 50/2011 não localizado no banco de dados desta Corte de Contas (Item 19.1);

35. Terceirização da atividade de arrecadação tributária (Item 19.1);

36. Ausência de relatório de atividades que comprovem a liquidação das despesas realizadas em função do contrato nº 50/2011, no exercício de 2013, em favor da empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.(Item 19.1);

37. Ausência de contatos pessoais entre os funcionários da AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda. e os servidores do setor de arrecadação da Prefeitura Municipal (Item 19.1);

38. Ausência de normatização dos procedimentos de arrecadação tributária, com prejuízo do exercício das funções dos servidores do setor de arrecadação (item 19.1);

39. Ausência de comprovação da liquidação das despesas realizadas em favor da empresa Alexandre Zamboni- ME, cujo objeto foi a "contratação de empresa de assessoria técnica, para manutenção com substituição de componentes, elaboração no âmbito da tecnologia da informação para melhoria do processo de gestão administrativa do Município de Anastácio-MS" (Item 19.2);

40. Ausência de comprovação da liquidação das despesas realizadas em favor da empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda. em razão do contrato n° 79/2013, cujo objeto foi a "implantação do banco de dados social do município" (Item 19.3);

41. Ausência de comprovação da liquidação das despesas realizadas em favor da empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda. em razão do contrato n° 82/2013, cujo objeto foi a "locação de equipamentos de comunicação de dados" (Item 19.3);

42. Ausência de comprovação da liquidação das despesas realizadas em favor da empresa STAF Sistemas Ltda. EPP, em razão do contrato n° 24/2009, aditivado e vigente até 05/02/2013, cujo objeto foi a "locação de equipamentos de comunicação de dados" (Item 19.3);

43. Terceirização de atividades fim. (Item 19.5);

44. Ausência de controle sobre os processos de execução de Dívida Ativa, sendo que toda a documentação fica em posse da empresa Lucimar Gimenez e Araújo Advogados-EPP, sendo a empresa também responsável por dar início a todas as demandas judiciais do Município (Item 19.5);

45. Ausência de instruções e capacitações aos servidores municipais, de forma que a atividade de apoio jurídico à Prefeitura Municipal encontra-se totalmente terceirizada (Item 19.5);

46. Despesas indevidas em favor da empresa NILBA Z Assessoria e Consultoria Ltda., sem o devido procedimento licitatório, demonstradas por duas ordens bancárias onde se encontram especificações de atividades de competência dos setores jurídico e contábil da Prefeitura Municipal (Item 19.6);

47. Ausência de comprovação da liquidação das despesas irregulares realizadas em favor da empresa NILBA Z Assessoria e Consultoria Ltda.(Item 19.6).

Diante das irregularidades apontadas, determinei através do despacho de f. 234, a intimação do Senhor Douglas Melo Figueiredo, para conhecimento, apresentação resposta e ou documentos, o que efetivamente ocorreu consoante demostram os documentos de f. 245/580, e após essa manifestação o mencionado Ordenador de Despesas compareceu aos autos requerendo a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que lhe fosse possível complementar a resposta encaminhada – f. 587/588 -, o que indeferi considerando a prorrogação de prazo anteriormente concedida – f. 591.

Determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 7340/2017, na qual descreveu de forma individuada cada uma das irregularidades e as justificativas encaminhadas, para concluir que todas, sem exceção, permaneceram inalteradas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 29251/2017, no qual requereu que fossem intimados o Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Anastácio/MS, visando suas manifestações acerca do teor do Relatório de Auditoria nº 007/2015 e da análise do Corpo Técnico nº 07340/2017, o que indeferi por ausência de previsão legal, já que o Prefeito Municipal do mencionado município não só foi regularmente intimado, mas compareceu com respostas e documentos como já afirmado.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 9316/2018, no qual inicia apresentando cada uma das 47 (quarenta e sete) irregularidades e registra a intimação e comparecimento do Gestor com resposta e documentos, para em seguida apresentar a conclusão a que chegou a 5ª Inspetoria em análise à defesa.

Prosseguiu o *Parquet* demonstrando a ilegalidade que cada uma das irregularidades representa, destacando quanto a ser imperioso que o Gestor seja responsabilizado mediante impugnações de valores dispendidos sem observância das exigências legais, bem como seja multado diante do incumprimento com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, como é possível anotar nos subitens nº 3.2.1; 3.2.2; 3.3; 3.6, e 3.7, quando afirmou, *verbis:*

> (...) que o Jurisdicionado omitiu-se em seu dever/fazer no instante em que o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Anastácio/MS não pratica todas as prerrogativas a ele inerente, contrariando os artigos 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o Parágrafo único, do artigo 54, c/c o artigo 59, da Lei 101/2000, incorrendo o Gestor na sanção instada no inciso VIII do artigo 77

> da Constituição Estadual/MS c/c os incisos II e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o insta do inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após ponderar sobre cada um dos subitens do Relatório de Auditoria n. 007/2015, que restaram sem atendimento por parte do então Prefeito Municipal de Anastácio/MS, concluiu o *Parquet* pela aplicação de multa; pela impugnação da importância de R$ 1.111.267,07 (um milhão cento e onze mil duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos); pela determinação a que o Gestor adote inúmeras providências; que seja oficiado à Procuradoria-Geral de Justiça visando apurar os indícios de atos de improbidade administrativa *instados nos incisos V, IX e XIV, do artigo 10, c/c os incisos I, II, IV e VI, do artigo 11, da Lei 8.429/1992, c/c o caput e Parágrafo único, do artigo 89, c/c o artigo 90, da Lei 8.666/1993*, e com recomendação ao atual responsável, tudo devidamente fundamentado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Auditoria** realizada na **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2013, quando exercia o mandato de Prefeito Municipal o Senhor **Douglas Melo Figueiredo,** gerando o **Relatório n. 007/2015**, no qual foram apontadas 47 (quarenta e sete) irregularidades, todas descritas no relatório e das quais foi intimado o mencionado gestor municipal, f. 233, que compareceu com resposta e documentos juntados às f. 245/580.

Diante da mencionada resposta e dos inúmeros documentos encaminhados, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise de f. 594/599, na qual destacou em conclusão, que todas as irregularidades permaneceram inalteradas, *verbis:*

> Em face do exposto, verifica-se que **permanecem as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 007/2015,** da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, relativo ao período de janeiro a dezembro/2013. (grifei)

O Ministério Público de Contas, através do Parecer de f. 604/624, acolheu integralmente a posição trazida pela 5ª Inspetoria, corroborando com o entendimento de que as irregularidades não se desfizeram, mesmo com a resposta, justificativas e documentos trazidos pelo Ordenador de Despesas, e após analisar e fundamentar individualmente cada uma das irregularidades, concluiu pela aplicação de multa, impugnação de valores e diversas determinações, e destacou que diante dos indícios de prática de ato de improbidade, que esta Corte oficiasse à Procuradoria-

Geral de Justiça para adoção de providências.

Compulsando os autos, chega a ser preocupante o relato apresentado pela Auditoria, que perpassa por um total descaso do Gestor com a municipalidade, e assim se pode dizer ante ao grande volume de irregularidades apontadas – 47 (quarenta) e sete -, que envolvem os mais diversos temas da Administração Pública, que se agravou ainda mais, após a vinda aos autos do então Prefeito Municipal de Anastácio, Senhor Douglas Melo Figueiredo, regularmente intimado, que não obteve êxito em sua defesa e nos documentos que encaminhou.

De todas as irregularidades antes arroladas e que podem ser observadas às f. 594/598, quando a equipe técnica as destacou ante a resposta do Gestor, algumas são mais graves e demonstram os autos, a partir do Relatório da Auditoria – f. 17/18 e documentos de f. 139/195, e confirmado pela Análise de f. 594/599, dispêndios indevidamente realizados pelo Município de Anastácio, no total de **R$ 35.175,91** (trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) que serão objeto de impugnação que assim se descrevem e caracterizam:

> **4.4**- Pagamento de despesas indevidas ao Grand Park Hotel Ltda., no valor de R$ 2.587,50, para hospedagem do Prefeito, conforme demonstrativo de Ordem bancária n° 218, de 4/02/2013, no valor de **RS 2.587,50**;
>
> **4.5**- Pagamento de despesa indevida, com refeições para servidores da administração municipal em Campo Grande, para participar de reuniões na Assembléia Legislativa e no Tribunal de Contas, no valor de **RS 3.595,90**. Após solicitação, não foi recebida a listagem dos servidores que estiveram em para Campo Grande. Também não foi esclarecido o porquê de o procedimento normativo de diárias não ter sido seguido.
>
> **4.6**-Pagamento de 26 (vinte e seis) refeições e de hospedagem para atletas servidores do Município que representaram Aquidauana na copa da Assomasul, no valor total de **R$ 1.552,00**. Nossa equipe entende que não houve finalidade pública nessas despesas. Foi fornecida a relação dos servidores atletas beneficiados;
>
> **4.7**- Pagamento de despesa indevida, no valor de **R$ 19.840,91** para a Empresa Condor Turismo Ltda., no valor de R$ 1.505,06, com intermédio da Assomasul, sem licitação.
>
> **4.8**- Pagamento irregular a empresa por "Serviço de Diagnóstico da Administração Municipal", no primeiro semestre de 2013, no valor de **R$ 7.600,00**. Consideramos que o relatório apresentado não comprovou a liquidação da despesa, uma vez foi inespecífico, sem detalhamento de métodos empregados e dos achados.

Outros dispêndios igualmente foram realizados com contratações sem observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, e que igualmente deverão ser impugnados, como é possível ver abaixo:

> **19.1** - **AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda** – Contrato n. 050/2011 – valor de R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), aditado

por 3 vezes sendo:

- T.A. nº 1, prorrogando o prazo até 10/05/2013, prevendo o pagamento mensal de R$ 19.000,00, totalizando R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais);

- T.A. n° 2, prorrogando o prazo até 10/05/2014, prevendo o pagamento mensal de R$ 20.386,88, totalizando R$ 244.642,56 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos); e

- T.A. n° 3, prorrogando o prazo até 10/05/2015, prevendo o pagamento mensal de R$ 22.014,51, totalizando R$ 264.174,12 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos).

Valor total da mencionada contratação já aditada: R$ 964.816,88 (novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Ocorre que nas informações trazidas acima, resta claro que os dados iniciais são antecedentes ao período auditado, isto porque o Contrato n. 050, do qual decorreram os 03 (três) Termos Aditivos igualmente informados, foi firmado no ano de 2011, o que o afasta desta proposta de julgamento qualquer ponderação a respeito e em análise aos aditamentos é possível atestar que o 1º Termo teve como *dies ad quem* o dia 10/05/2013 – f. 33 -, e o 2º Termo, por seu turno o dia 10/05/2014, ou seja, para efeito da presente auditoria, só se pode considerar o período de janeiro a maio de 2013 no Primeiro Termo Aditivo, e no Segundo Termo, do dia 11/05/2013 até 31/12/2013, visto que o mais refoge ao processo.

Nesse sentido, e considerando os valores informados nos primeiros dois Termos Aditivos, a impugnação seria de **R$ 238.632,74** (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a:

1º Termo Aditivo – valor mensal de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) (f.33), de 1º de janeiro a 10 de maio de 2013, representando a importância de R$ 82.333,33 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

2º Termo Aditivo – valor mensal de R$ 20.386,88 (vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (f. 33), de 11 de maio a 31 de dezembro de 2013, representando a importância de R$ 156.299,41 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).

Já quanto ao item **19.2** - **Alexandre Zamboni- ME** – f. 34 -, foi trazida a informação sobre o Contrato n. 54/2013, firmado com o Município de Anastácio no dia 01/07/2013, com vigência até 30/06/2014, no valor global por 12 (doze) meses em R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), sendo o valor mensal de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e considerando que a vigência extrapola o período auditado, a impugnação deverá ter o *dies ad quem* fixado em 31/12/2013, o que representa um valor de **R$ 168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais);

Informa o item **19.3 – Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda –** f. 35 -, que o município de Anastácio firmou o Contrato n. 82/2013, objeto do Pregão 042/2013, no valor global de R$ 229.200,00 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos reais) para

12 (doze) meses, correspondendo a R$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) sendo que o contrato previu a vigência por 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se no dia 02/10/2013, ou seja, para o período auditado somente será considerado os 03 (três) meses de 2013. Com o que representa para impugnação o valor de **R$ 57.300,00** (cinquenta e sete mil e trezentos reais).

No item **19.4** - **Staf Sistemas Ltda.-EPP** – f. 35/36 -, demonstrou-se que o município de Anastácio firmou dois contratos com e mencionada empresa, o primeiro n. 024/2009, cujo período que se refere à presente auditoria está no 3º Termo Aditivo, no valor de R$ 26.640,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais) por 12 (doze) meses, no valor mensal de **R$ 2.220,00** (dois mil duzentos e vinte reais), cujo termo ocorreu em 05/02/2013, correspondendo a somente o mês de janeiro a ser impugnado. Já sobre o segundo Contrato n. 075/2013, foi firmado por 12 (doze) meses, iniciando em 14/08/2013, para ser concluído em 13/08/2014, no valor total de R$ 53.042,24 (cinquenta e três mil, quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com valor mensal de R$ 4.420,22 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e dois centavos) e nesse sentido o período que foi objeto da presente auditagem se resumiu a 14/08 a 31/12/2013, representando o valor de **R$ 19.890,99** (dezenove mil, oitocentos e noventa reais e noventa e nove centavos) a ser impugnado.

Já o item **19.5 - Lucimar Gimenez e Araújo Advogados-EPP** – f. 36/37 -, diverso do que se afirmou no relatório de auditoria, o Contrato n. 72/2013, foi julgado irregular e teve seu valor impugnado por esta Corte de Contas no processo **TC/MS n. 19575/2014**, consoante **Acórdão n. 386/2018**, proferido pela Primeira Câmara, e por esse motivo deve ser excluído desta proposta de julgamento.

No item **19.6 - Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda** – f. 37/38 -, consta a informação sobre a existência de duas ordens de pagamento sem contrato, que originou a Ordem Bancária n. 116/1, emitida em 29/01/2013, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e a Ordem Bancária n. 1.144/1, emitida em 10/05/2013, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sem qualquer relatório de atividades no exercício de 2013, razão de ser proposta a impugnação do valor total de **R$ 16.000,00 (**dezesseis mil reais).

Com todos estes esclarecimentos sobre a origem dos valores, e as justificativas para as impugnações, chega-se ao valor total de **R$ 534.999,64 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos)** que deverá ser ressarcido ao erário pelo Ex-Prefeito de Anastácio/MS, Douglas Melo Figueiredo, além das multas que lhe serão aplicadas em razão da impugnação e das irregularidades praticadas no período, descritas todas nos itens 2.1 a 2.45 da Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 594/598, e confirmadas no Parecer do Ministério Público de Contas às f. 604/624.

Ressalte-se ainda que o Ex-Prefeito já nominado no item anterior praticou atos que remetem as prescrições contidas na Lei Federal n. 8.429/1992, mas

especificamente em seu art. 10, *caput*[1] e seus incisos VII, IX e XIV, e incisos I, II, IV e VI, do artigo 11 da Lei 8.429/1992, c/c o que dispõe os arts. 89 e 90, da Lei 8.666/1993, o que exigirá desta Corte de Contas o conhecimento destes indícios ao Ministério Público Estadual para eventual adoção de providências.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e porque restaram mantidas todas as irregularidades como acima descrito, o que demonstra o incumprimento ao disposto no art. 31, *caput* do art. 37, e incisos V, IX e XXI; Parágrafo único do art. 70 e art. 74, todos da Constituição Federal; Parágrafo único, do artigo 54, c/c o artigo 59, da Lei Complementar n. 101/2000; c/c o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, c/c os artigos 2º e 3º, 22 a 26 e 89 e 90, todos da Lei 8.666/1993, c/c os incisos e §§, do artigo 63, c/c o artigo 96, todos da Lei 4.320/1964; incisos VII, IX e XIV, do artigo 10, c/c os incisos I, II, IV e VI, do artigo 11, da Lei 8.429/1992, ante aos indícios de atos de improbidade administrativa instados, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** nos atos de gestão praticados pelo Senhor **Douglas Melo Figueiredo,** Prefeito do Município de Anastácio/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, em confronto com as seguintes determinações constitucionais e legais, art. 31, *caput* do art. 37, e incisos V, IX e XXI; Parágrafo único do art. 70 e art. 74, todos da Constituição Federal; Parágrafo único, do artigo 54, c/c o artigo 59, da Lei Complementar n. 101/2000; c/c o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, c/c os artigos 2º e 3º, 22 a 26 e 89 e 90, todos da Lei 8.666/1993, c/c os incisos e §§, do artigo 63, c/c o artigo 96, todos da Lei 4.320/1964; incisos VII, IX e XIV, do artigo 10, c/c os incisos I, II, IV e VI, do artigo 11, da Lei 8.429/1992, apuradas na Auditoria realizada, consoante disposto no art. 28, I, Lei Complementar n. 160/2012, cujo rol consta no relatório preambular desta proposta de julgamento, representando infrações apontadas nos itens I, II, V, VII, e IX do art. 42 da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 534.999,64 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, para fins de ressarcimento de dano ao erário pelo Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, CPF n. 519.072.671-15, residente em Anastácio/MS, à Av. Manoel Murtinho, 780, nos termos do art. 172, II e III, *"a"* do Regimento Interno desta Corte de Contas, valor resultante das irregularidades apontadas nos itens 19.1 (R$ 238.632,74); 19.2 (R$ 168.000,00); 19.3 (R$ 57.300,00); 19.4 (R$ 19.890,99); 19.6 (R$ 16.000,00) e 4.4 a 4.8 (R$ 35.175,91) do Relatório de Auditoria;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **1.232 (mil,**

[1] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

duzentas e trinta e duas) UFERMS, prevista no art. 45, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I e II, e § 4º, I e II, do Regimento Interno, sendo, **200 (duzentas),** na previsão do item I do art. 45 da LC n. 160/2012, em decorrências das irregularidades que não causaram danos ao erário, e **1.032 (mil e trinta e duas)** na previsão do item II do art. 45 da LC n. 160/2012, c/c o inc. II do art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário, apontados nos itens 19.1 (R$ 238.632,74); 19.2 (R$ 168.000,00); 19.3 (R$ 57.300,00); 19.4 (R$ 19.890,99); 19.6 (R$ 16.000,00) e 4.4 a 4.8 (R$ 35.175,91) do Relatório de Auditoria;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor **Douglas Melo Figueiredo**, já qualificado nos itens anteriores, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada no item II retro, devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Anastácio/MS, sob pena de ser oficiado à Procuradoria municipal para ajuizamento da ação de execução, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual, c/c o 172, incisos I, alínea *a,* II, III, alínea *a,* § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Gestor já mencionado, efetue o recolhimento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta no item III retro, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

VI – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Anastácio/MS, que adote as providências abaixo e que, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2102, serão objeto de monitoramento nas próximas auditorias que forem realizadas na Prefeitura Municipal de Anastácio/MS:

a) Envie os Contratos e Convênios listados fls. 18 a 21 os contratos, e 23 a 24 os convênios, nos termos dos incisos, §§ e alíneas, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS, visando à análise e julgamento individualizados neste Tribunal de Contas/MS, comprovando no presente libelo, no prazo regimental, sob pena de responsabilização solidária e aplicação de sanção legal e regimental pertinentes;

b) Proceda à adequação necessária para tornar efetivos o Controle Interno e a transparência Ativa na Prefeitura Municipal;

c) Implemente ações visando a melhoria das condições gerais das escolas, além de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos no setor da educação, especialmente a Merenda Escolar; e

d) Determine a entrega das Declarações de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, mantendo-as atualizada, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993;

VII – Pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas para as providencias junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul com o intuito de apurar responsabilidades devido aos indícios de atos de improbidade administrativa instados nos incisos V, IX e XIV, do artigo 10, c/c os incisos I, II, IV e VI, do artigo 11, da Lei 8.429/1992, e do crime previsto no o *caput* e Parágrafo único, do artigo 89 c/c o artigo 90, da Lei 8.666/1993;

VIII – Pela **REMESSA** de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Anastácio/MS para conhecimento do presente julgamento e adoção da providencias que entender cabíveis;

IX – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Anastácio/MS, que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

X – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com impugnação de valores, aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação ao atual gestor, e remessa da decisão à Câmara Municipal e Ministério Público de Contas para tomada providências cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM